



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga

Rua Alberto Schmidt, 441, Sala 301 - Bairro: Centenário - CEP: 93800312 - Fone: (51) 3098-5796 - Balcão Virtual: (51) 99748-3570 - Email: frsapirang1vciv@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5008918-98.2024.8.21.0132/RS

AUTOR: THEO SHIH TZU

AUTOR: MY CLINIC COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS EIRELI

RÉU: MARISTELA FERNANDES DO AMARAL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de destituição de guarda de animal cumulada com reparação de danos e pedido de tutela cautelar de urgência ajuizada por THEO SHIH TZU e MY CLINIC COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS EIRELI em face de MARISTELA FERNANDES DO AMARAL.

Nos dizeres da inicial, no dia 16/07/2024, a ré, tutora do cão Theo, entrou em contato telefônico com a clínica veterinária autora, dizendo que necessitava de uma consulta urgente em razão de um quadro de sangramento que o cão Theo apresentava em decorrência de uma cirurgia a que teria sido submetido nos dias anteriores. O cão Theo foi imediatamente atendido pela médica veterinária Aline München, que conta que o cão estava totalmente ensanguentado. Quando questionada pela Veterinária, a ré teria confessado que o cão Theo fora submetido a um procedimento caseiro de castração, com uma pessoa conhecida sua, que não é médico-veterinário. A ré admitiu também que o cão Theo não estava recebendo nenhum tipo de medicação pós-cirúrgica, nem fazendo uso de roupa ou cone (colar) pós-cirúrgico. Após, procedimentos de emergência (transfusão de sangue e cirurgia), foi constatado pela Veterinária que a castração caseira foi i absurdamente grosseira: *"Theo teve seus testículos arrancados, sem que fosse realizado nenhuma ligadura interna em nenhum dos cotos e ligamentos. Não houve tricotomia na região. A incisão foi realizada com um objeto que dilacerou o saco escrotal de Theo (local inadequado para a realização do procedimento). Não bastasse, a tentativa de sutura dessa castração caseira foi realizada com fio (linha) de anzol, totalmente inadequada para esse fim. Nos exames de sangue realizados no cão Theo foi constatado estar com anemia e leucocitose (infecção) severos."* Tendo em vista que foi necessário Theo permanecer internado, após registro de ocorrência policial, a Autoridade Policial nomeou a médica veterinária Aline, diretora da clínica veterinária autora, como depositária fiel do cão Theo, até determinação judicial. Requer, em antecipação de tutela, que a clínica veterinária autora, na pessoa de sua diretora e representante legal, Sra. Aline München, médica veterinária, CRMV/RS nº 14089, seja nomeada depositária fiel do cão Theo. Juntou documentos, fotos e vídeos.

É o relatório.

Decido.

Segundo o art. 300 do Código de Processo Civil,

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia."

A tutela de urgência para o seu deferimento exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, de acordo com a inicial, a parte ré submeteu seu cachorro, Théo, a um procedimento de castração caseira, sendo negligente e omissa em relação aos cuidados com seu animal de estimação, causando profundo sofrimento e dor.

Os documentos e fotos juntados pela parte autora comprovam o preenchimento dos requisitos do art. 300 acima mencionado.

A probabilidade do direito alegado está caracterizada, uma vez que é indispensável a observância de tratamento especial e adequado aos animais, devendo-se priorizar o bem-estar a fim de garantir ambiente sadio e digno ao seu desenvolvimento.



O art. 225, *caput*, da Constituição Federal proclama o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O §1º, VII do mesmo dispositivo constitucional, para fins de assegurar a efetividade desse direito, atribuiu ao Poder Público a incumbência de "*proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade*". [grifei]

Tal reconhecimento constitucional, bem como o reconhecimento cada vez maior da sociedade de que os animais são seres sencientes que sofrem e merecem proteção é evidenciado, num cenário recente, pelos esforços realizados durante as enchentes ocorridas em nosso Estado, onde milhares de pessoas, inclusive de outros Estados, empreenderam ações de salvamento dos animais vítimas da tragédia.

Essa conscientização demonstra a necessidade e importância de cuidar e proteger os animais, bem como de que possuem direitos e dignidade.

Tanto é que a nossa legislação vem se transformando e se moldando a esse novo entendimento.

O Código Ambiental do Rio Grande do Sul, em recente atualização, (Lei nº 15434/2020) dispõe:

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica "sui generis" e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Da leitura desse dispositivo, observa-se que os animais foram elevados a sujeitos de direitos "*sui generis*", devendo obter tutela jurisdicional quando seus direitos são violados, sendo VEDADO O SEU TRATAMENTO COMO COISA.

Lembrando que há, também, a lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605) que inclusive recentemente aumentou a pena para quem maltratar cães e gatos, bem como o projeto de lei que tramita no Câmara de Deputados que pretende alterar o Código Civil para que os animais não sejam mais considerados bens semoventes, mas sujeitos de direitos (PL 6054/2019).

Resta evidenciado, também, o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, uma vez que a parte ré pode pleitear a posse de Théo. E, em cognição sumária, conforme os elementos probatórios já juntados, a Ré não possui condições de ter a posse de Théo diante do sofrimento que causou ao seu animal de estimação, podendo colocá-lo novamente em situação de risco e de maus tratos.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada e nomeio MY CLINIC COMERCIO E SERVICOS VETERINARIOS EIRELI na pessoa de sua diretora e representante legal, Médica Veterinária ALINE MÜNCHEN como FIEL DEPOSITÁRIA do canino Théo, raça Shih tzu, cor bege, até o julgamento do feito ou decisão em contrário.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Cite-se a parte Ré para contestar o processo, em 15 dias úteis, oportunidade em que deverá deduzir todas as exceções e matérias de defesa, bem como oferecer, na mesma peça, a reconvenção, se for o caso (art. 337 e 343 do CPC).

Em alegando sua ilegitimidade passiva, alerte-se a parte Ré de que deverá indicar quem seria a parte a ser demandada, hipótese em que a parte Autora poderá alterar o polo passivo da ação, por ocasião da réplica (art. 338 e 339 do CPC).

Com a apresentação de contestação, intime-se a parte Autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias úteis (art. 351 do CPC), ocasião em que deverá se manifestar sobre todas as matérias de defesa (de cunho processual e de mérito), bem como eventual pretensão contraposta em reconvenção.

Agendada a intimação eletrônica.

Documento assinado eletronicamente por **PAULA MAURICIA BRUN, Juíza de Direito**, em 16/8/2024, às 8:59:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10065280437v11** e o código CRC **a3a731e9**.

